

Ofício Circulado N.º: 20239 de 2022-02-22

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores  
Subdiretores-Gerais  
Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Chefes de Finanças

**Assunto:** ALTERAÇÃO AO ARTIGO 28.º DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF) – REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 21/2021, DE 20 DE ABRIL

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, a isenção consagrada no artigo 28.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), passou a operar de forma automática, deixando de estar condicionada à submissão de requerimento e aprovação pelo Ministro das Finanças.

Considerando as dúvidas suscitadas pelos sujeitos passivos referentes à produção de efeitos da alteração legislativa, mais concretamente no que concerne à necessidade de efetuar pedido de manutenção do benefício relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes de 1 de janeiro de 2021 e que, após esta data, tenham sofrido alterações quanto a prazos, valores ou intervenientes, foi, por meu Despacho de 2022-02-22, determinada a divulgação do seguinte entendimento:

1. O artigo 28.º do EBF, sob a epígrafe “Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados”, configurava, na redação anterior à conferida pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, uma isenção dependente de reconhecimento, sujeita a uma apreciação casuística por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira e cujos efeitos estavam subordinados a um ato de reconhecimento por parte do Ministro das Finanças.
2. Com a Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, o artigo 28.º do EBF passou a consagrar uma isenção automática, que funciona *ope lege*, pela simples verificação dos respetivos pressupostos.
3. A mesma Lei n.º 21/2021 estabelece, no n.º 3 do artigo 8.º, uma especificidade relativamente à produção de efeitos do artigo 28.º do EBF, da qual resulta que a todos os contratos de empréstimo e de locação celebrados até 31 de dezembro de 2020 é aplicável o artigo 28.º do EBF na redação anterior à conferida pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril.
4. Ou seja, para os contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, a concessão do benefício depende de requerimento do interessado e segue a tramitação prevista na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário (conforme estabelece o n.º 3 do artigo 5.º do EBF), culminando, caso se verifiquem “*in casu*” os pressupostos atributivos previstos no artigo 28.º, na prolação de despacho a conceder o direito à isenção (que se reporta à data da verificação dos pressupostos, nos termos do artigo 12.º do EBF).
5. Tanto na redação atual, como na redação anterior à que lhe foi conferida pela Lei n.º 21/2021, a isenção constante do artigo 28.º do EBF está dependente da observância cumulativa dos seguintes requisitos: i) proveniência externa dos capitais ou dos equipamentos; ii) qualidade do beneficiário do mútuo ou dos locatários (o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos); iii) da situação de não residente, sem estabelecimento estável, dos credores.

6. Quer perante o teor literal da norma – que, independentemente da redação aplicável ao caso, não faz qualquer menção aos prazos e valores dos contratos –, quer face aos entendimentos da Autoridade Tributária e Aduaneira já veiculados – que concluem no sentido de que o não cumprimento da comunicação das alterações conduzirá a uma ineficácia do benefício, a qual pode ser revertida com efeitos à data da verificação dos respetivos pressupostos –, quer, também, em virtude da evolução legislativa ocorrida – uma vez que a isenção automática retira qualquer relevância aos prazos e valores dos contratos –, considera-se que eventuais alterações contratuais relativas a prazos e valores não afetam a manutenção da isenção, não sendo necessário que o sujeito passivo formule qualquer pedido nesse sentido.
7. No entanto, e caso o instrumento de reconhecimento do benefício ou respetiva notificação assim o prevejam, deverá ser dado conhecimento à AT das modificações ocorridas na vigência do contrato.
8. Já no que concerne aos intervenientes dos contratos, o legislador expressamente faz depender a concessão do benefício constante do artigo 28.º do EBF da verificação de determinados requisitos relativos às partes contratuais, pelo que, as alterações efetuadas a este nível deverão ser objeto de requerimento a comunicar tais alterações e a solicitar autorização para o efeito.
9. Neste ponto, a modificação operada pela Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, e que determina o carácter automático da isenção do artigo 28.º do EBF, revela-se irrelevante quando os contratos que estiveram na base do reconhecimento inicial tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2020.
10. Efetivamente, a alteração superveniente dos intervenientes nos contratos configura uma situação de transmissibilidade dos benefícios fiscais. E, aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, continua a ser aplicável a redação do artigo 28.º do EBF anterior à conferida pela Lei n.º 21/2021, ou seja, a isenção continua dependente de reconhecimento.
11. O artigo 15.º do EBF, que regula esta matéria, permite, nos termos do seu n.º 3, a transmissão *inter vivos* do direito aos benefícios fiscais concedidos, por ato ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou coletivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos, mediante autorização para o efeito concedida pelo Ministro das Finanças.
12. Uma vez que a transmissão dos benefícios não opera *ope legis*, ou por simples ato dos particulares, cabe ao interessado o respetivo impulso processual para poder beneficiar de tal autorização (cfr. artigo 69.º, n.º 1 da LGT), sob pena de ocorrer a caducidade do benefício, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do EBF.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral